



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086502-50.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada MARIA DE FÁTIMA SANTOS PATTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1086502-50.2022.8.26.0002

Apelante: Maria de Fátima Santos Patti

Apelado: Banco Votorantim S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 9813

Apelação Cível. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. Financiamento de veículo. Encargos moratórios. Aplicação do disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.882 de 23.12.2020. Juros de mora limitados a 1% ao mês, por força da Sumula 379, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Abusividade nos encargos moratórios praticados. Restabelecimento do *status quo ante* com a restituição simples dos valores indevidamente cobrados da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Juros e correção monetária. Aplicação da Lei nº 14.905/24. Correção monetária deve ser calculada pelo índice IPCA (IBGE-amplo) e os juros de mora, pela taxa Selic, descontando-se o IPCA.

**Sentença reformada. Recurso
parcialmente provido.**

Trata-se de apelação interposta por Banco Votorantim S.A contra sentença de fls. 268/285, cujo relatório aqui é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial desta ação para reconhecer a abusividade da cobrança de juros de mora em patamar superior a 1% ao mês, bem como para condenar a parte ré a reajustar as prestações vencidas e não pagas, excluindo do cálculo o referido encargo abusivo, e, se o caso, a restituir à parte autora em dobro de tudo o que foi pago a este título, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP de cada desembolso e juros de mora simples de 1% ao mês desde a citação. Além disso, condenou as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte ex adversa, fixados em R\$1.000,00, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Inconformado, apela o requerido pugnando a reforma da sentença para que seja reconhecida a improcedência da ação.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 303/321, oportunidade em que a apelada pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Recurso tempestivo e preparado (fl. 331).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência prospera em parte.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Maria de Fátima Santos Patti em face de Banco Votorantim S/A.

Alega o apelante, em síntese, que celebrou com a apelada cédula de crédito bancário para financiamento de veículo e que não há ilegalidade na cobrança dos juros moratórios. Afirma que os juros moratórios podem ser cumulados com a cláusula penal e os juros remuneratórios. Afirma, ainda, que a restituição em dobro do indébito é indevida. Requer a improcedência da ação. Subsidiariamente, requer o afastamento da restituição em dobro, a autorização para compensação dos valores devidos com eventuais débitos em aberto, a aplicação da taxa SELIC em substituição aos juros moratórios e correção monetária e, ainda, o reconhecimento da sucumbência majoritária do autor, com a condenação ao pagamento da integralidade das

verbas de sucumbência.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na abusividade dos juros moratórios, na adequação da restituição em dobro do indébito, na possibilidade de compensação e, ainda, na adequação da aplicação da SELIC em substituição aos juros e correção monetária fixados na sentença.

Com efeito, é possível afirmar que o apelante celebrou com a apelada cédula de crédito bancário para financiamento de veículo. Da leitura do referido contrato, é possível extrair que os encargos moratórios pactuados entre as partes foram multa de 2% ao mês, juros moratórios de 6% ao mês e juros remuneratórios de 2,39% ao mês (fls. 29/39).

De início, é de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, observo que a apelada tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento de fls. 29/39, para as quais aderiu livremente e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Já no que concerne às taxas de juros moratórios aplicadas ao contrato firmado entre as partes, aplico o disposto na Resolução do Conselho Monetário

Nacional - CMN nº 4.882 de 23.12.2020, de acordo com a qual os agentes financeiros podem cobrar juros de mora, multa de mora e juros remuneratórios:

“Art. 2º No caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relativas a operações de crédito, a arrendamento mercantil financeiro e a faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, podem ser cobrados de seus clientes, exclusivamente, os seguintes encargos:

I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, conforme o caso;

II - multa, nos termos da legislação em vigor; e

III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor”

Nesse ponto, os encargos por inadimplência previstos na cláusula “I” do contrato firmado entre as partes são: multa de 2% sobre a parcela; juros moratórios de 6% ao mês e juros remuneratórios de 2,39% ao mês.

Nesse diapasão, era mesmo de rigor a limitação dos juros de mora à 1% ao mês, por força da Sumula 379, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”.

Releva notar que descabe o argumento do apelante no sentido que o artigo 28, §1º, III, da Lei 10.931/04 permite juros moratórios acima deste limite, uma vez que tal dispositivo apenas autoriza a cobrança de juros moratórios, nada estabelecendo sobre a não limitação deste tipo de encargo:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º .

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

(...)

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Sentença parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. PRELIMINAR, em contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Parte autora que suficientemente indica a razões de fato e de direito que, no abstrato, sustêm a pretensão recursal. Atendimento o disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR de cerceamento de defesa. Não ocorrência. Presente hipótese autorizadora do julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a controvérsia se limita à existência de abusividade em cláusulas contratuais, contenda cujo desate dispensa a produção de prova pericial. Pedidos por produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos que não foram realizados em réplica. Ademais, tais provas são inúteis ao deslinde da controvérsia. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Taxa pactuada inferior à taxa média apurada pelo BACEN para contratos semelhantes, considerando a data de sua celebração. Ausência de comprovação de que a taxa praticada é superior à pactuada. Ausência de abusividade. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Prestação do serviço comprovada. Ausência de abusividade. IOF. Regularidade da cobrança. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.255.573/RS, sob o rito dos recursos repetitivos. Incidência do imposto que é compulsória, podendo seu pagamento ser convencionado pelas partes por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeito aos mesmos encargos contratuais. Alegação de que a parte ré cobrou taxa diferenciada não se sustenta, pois está fundada em interpretação equivocada do instrumento contratual. SEGURO PRESTAMISTA. Não comprovação da liberdade de

contratar com outras seguradoras. Violação ao art. 39, I, do CDC. Abusividade reconhecida. TARIFA DE CADASTRO. Cobrança permitida no início do relacionamento entre as partes. Previsão expressa em contrato. Ausência de abusividade. JUROS DE MORA. Abusividade reconhecida. Limitação a 1% ao mês. Inteligência da Súmula 379 do STJ. Precedentes desta C. Câmara. REPETIÇÃO DO INDÉBITO na forma simples. Ausência de comprovação de má-fé ou violação da boa-fé objetiva. COMPENSAÇÃO dos valores permitida. Recursos parcialmente providos (TJSP; Apelação Cível 1052075-33.2023.8.26.0506; Relator (a): Desembargador: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27.09.2024; Data de Registro: 27.09.2024).

Quanto à restituição do indébito, a devolução dos valores indevidamente cobrados da apelada deve ocorrer de forma simples, uma vez que não restou afastada a boa-fé objetiva do fornecedor, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No presente caso, a instituição financeira apelante justificou a cobrança dos encargos pactuados baseando-se na existência de um contrato de financiamento de veículo, regularmente assinado pela apelada.

Nesse ponto, embora a sentença tenha reconhecido a abusividade das taxas de juros

moratórios pactuadas, a instituição financeira procedeu a cobrança das prestações na forma pactuada entre as partes.

Ademais, a simples ocorrência da cobrança não afasta, por si só, a boa-fé objetiva fornecedor, especialmente quando pactuado.

Nessa toada, presume-se a boa-fé objetiva, princípio basilar das relações contratuais, sendo a má-fé a exceção que deve ser comprovada, o que não ocorreu nos autos.

Assim, embora reconhecida a abusividade das taxas de juros moratórios, não há elementos suficientes para afastar a boa-fé objetiva, razão pela qual a devolução simples dos valores descontados se mostra adequada ao presente caso.

A propósito, confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor". (AgInt no AgRg no AREsp 730.415/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 23/04/2018) Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 1333533/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018). "[...] 1. A repetição em dobro do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Precedentes. [...] 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 576.225/SP, Rel.

Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018 - destaquei)

Na mesma linha de entendimento, o
E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIO Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com dano moral e material e pedido de repetição de indébito. Contratação não autorizada de cartão de crédito consignado Descontos indevidos no benefício assistencial (LOAS) – Sentença de parcial procedência Insurgência da autora. Rejeição. Dano moral não caracterizado. Reconhecimento da inexigibilidade dos débitos e determinação para a devolução dos valores descontados que atende ao princípio da reparação integral, restituindo a autora ao status quo ante. Ausência de comprovação de abalo ao direito da personalidade da autora. Devolução simples dos valores descontados. Não há elementos suficientes para configurar ofensa da boa-fé objetiva pelo banco recorrido. Precedentes do TJSP. Sentença mantida. Recurso a que se NEGA PROVIMENTO, com majoração da verba honorária (TJSP; Apelação 1001061-81.2023.8.26.0547; Desembargadora: Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I; Data do Julgamento: 15.08.2024).

No mais, admite-se compensação com eventuais valores devidos pela apelada, nos termos do art. 369 do Código Civil.

Em relação à atualização monetária sobre a condenação, aplico o disposto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil, que também teve sua redação alterada pela Lei nº 14.905/2024:

“Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo”

Quanto aos juros moratórios, aplico a

taxa SELIC, deduzido o IPCA, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu recentemente:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (destaques meus). (TJSP, Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Desembargador Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III; Data do Julgamento: 17.09.2024).

Por fim, as partes foram condenadas ao honorários advocatícios em favor do Patrono da parte adversa, fixados em R\$1.000,00.

Nesse contexto, verifico que o requerido foi condenado à restituição simples quanto à diferença entre os valores pagos e os valores a serem fixados em sede de liquidação de sentença. Destaco, ainda, o valor diminuto das parcelas, a saber, R\$574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais).

Nesse contexto, consideradas as particularidades do caso e a sucumbência recíproca, de rigor a adequação das verbas de sucumbência, devendo a

apelada arcar com os honorários do patrono do apelante no patamar de R\$1.500,00, e o apelante arcar com os honorários do patrono da apelada no patamar de R\$1.000,00, observada a gratuidade da justiça concedida à requerente.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do banco para: a) condenar o requerido à restituição simples dos valores pagos pela autora a maior, com atualização monetária pelo IPCA e juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, autorizada a compensação; b) condenar a apelada ao pagamento de honorários em favor do patrono do apelante no patamar de R\$1.500,00 e o apelante ao pagamento de honorários do patrono da apelada no patamar de R\$1.000,00, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator